



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0538/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 1685/2019** 

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2018**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALE DO  
ANARI - IMPRES**

**RESPONSÁVEL : CLEBERSON SILVIO DE CASTRO - SUPERINTENDENTE DO  
IMPRES**

**RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tratam os autos da **prestação de contas da Contas Anual** de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Sr. Cleberson Silvio de Castro, na qualidade de Superintendente do IMPRES.

A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 28/05/2019<sup>1</sup>, **intempestivamente**<sup>2</sup>, em **desconformidade** com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, bem como o artigo 10, inciso III, da Instrução Normativa n° 13/2004-TCER.

Em análise inaugural (relatório técnico ID 880503), o Corpo Técnico realizou *check list* sobre a regularidade e consistência dos documentos apresentados,

---

<sup>1</sup> ID 772789.

<sup>2</sup> Em razão de ser o primeiro exercício de recebimento eletrônico da remessa pelo SIGAP e em razão da adaptação do sistema, a tempestividade da remessa não foi objeto de inconformidade para a equipe de auditoria.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

detectando a ocorrência das seguintes impropriedades: **(A1)** Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; **(A2)** Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido; e **(A3)** Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, sendo proposta a audiência dos agentes públicos responsáveis pela gestão da Autarquia previdenciária.

Com base na instrução técnica, o Exmo. Conselheiro Relator, saneando os autos, proferiu a **Decisão em Definição de Responsabilidade DM-00058/20-GCBAA** (ID 883726), determinando a audiência do responsável, Sr. Cleberson Silvio de Castro (Superintendente).

Realizada a devida notificação<sup>3</sup>, o responsável, na tentativa de sanar as infringências apontadas, apresentou defesa sob o Documento n. 03953/20<sup>4</sup>, que, analisada pela Unidade Instrutiva, embasou a confecção do relatório de análise de defesa (ID 932268), cujo opinativo foi pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas em apreço, em razão das permanência de todas irregularidades inicialmente constatadas, bem como determinação ao poder executivo para efetuar o ressarcimento do valor de R\$196.978,37 aos cofres da autarquia previdenciária em questão e alerta ao Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento.

---

<sup>3</sup>ID 884975.

<sup>4</sup>ID 908557.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o sucinto relato.

De início, ressalta-se que com base em pesquisa realizada no Sistema P<sub>C</sub>e da Corte de Contas, este *Parquet* verificou que não tramita no Tribunal de Contas qualquer outro procedimento (auditoria, inspeção, Tomada de Contas Especial, etc.) referente ao exercício de 2018 da Autarquia Municipal de Previdência, que possa interferir no julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

Registra-se, ainda, que pela matéria escapar apenas da seara jurídica, entrando na esfera Contábil, o Ministério Público de Contas adotará as conclusões da Unidade Técnica, quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas em apreciação.

Com relação às impropriedades remanescentes, após a oportunidade de defesa ao agente, arrolado como responsável, ao menos uma delas já seria suficiente para macular o julgamento das presentes contas.

Destaca-se que se encontra apontado nos presentes autos: utilização indevida de recursos previdenciários para custeio de despesas correntes e de capital, necessárias ao funcionamento da Unidade Gestora única do RPPS, chamada de Taxa Administrativa acima do limite legal de 2%, descumpra ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98; no



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

artigo 15 da Portaria n° 402/2008 - MPS e no artigo 41 da Orientação Normativa n° 02/2009-MTPS, constituindo-se numa grave irregularidade.

No presente caso, consoante detectado e apontado pela unidade instrutiva (Id 880415, fl. 1075), observa-se que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, no exercício de 2018, sob a gestão do senhor Cleberon Silvio de Castro, Superintendente, atingiu o percentual de **4,05% (quatro vírgula zero cinco por cento) a título de despesas administrativas**, ultrapassando assim em 2,05% o limite legal estabelecido (2% da Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017, denominado de Taxa de Administração). Ou seja, houve a utilização do montante de R\$ 196.978,37 do recurso previdenciário com desvio de finalidade, em desconformidade com a legislação vigente, o que *de per si* enseja a reprovação das Contas.

Demais disso, apurou-se ainda a remanescência da infringência pertinente à ausência de publicação de diversas e importantes informações<sup>5</sup> acerca da gestão do RPPS (ID 880415, fl. 1078), quais sejam: **(a)** Política anual de investimentos e suas revisões; **(b)** APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência - ME; **(c)** Composição da carteira de

---

<sup>5</sup> Em afronta aos artigos 37, CF/88 (princípio da publicidade); - Art. 1º, Inciso VI, da Lei n° 9.717/98; - Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF); - Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei n° 12.527/2012; - Alínea "c" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n° 013/TCER-04.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

investimentos do RPPS; **(d)** Procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; **(e)** As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; e **(f)** Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle. Muito embora em sua defesa o gestor tenha juntado recortes do site do portal da transparência, alegando que todas as informações estariam lá disponibilizadas (ID 908557, fls. 6/8), constata-se que tais recortes se referem ao exercício de 2020 e não ao ano de 2018, não sendo, portanto, capazes de elidir as impropriedades.

Por conseguinte, verificou-se também que as justificativas apresentadas pelo responsável não lograram êxito em sanar a irregularidade referente ao não atingimento da meta atuarial<sup>6</sup>.

Sobre a aludida irregularidade, em suma argumentou o defendente (ID 908557, fls. 11/12) que no exercício de 2018 houve muitos eventos negativos no cenário econômico que geraram instabilidade no mercado financeiro, e que se optou por manter o patrimônio do Instituto no perfil conservador. Alegou ainda o IMPRES não tinha colegiado preparado (certificação ou conhecimento) suficiente para lidar com a volatilidade do mercado, e que, o contrato com a consultoria

---

<sup>6</sup>Afronta ao art.40, CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial); política anual de investimentos - PAI.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

especializada ocorreu ao fim do exercício não sendo possível recuperar os meses anteriores.

Conforme Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial 2018 (ID's 772760, 772761 e 772762), constatou-se que a meta adotada para o retorno financeiro da carteira de investimentos era de 9,75%, sendo que o resultado alcançado foi cerca de 8,92%. Considerando que a justificativa apresentada não altera esse resultado, permanece a impropriedade.

Registra-se que nos presentes autos consta a avaliação atuarial do plano de previdência do RPPS da Municipalidade (Id 772774), para o exercício de 2018, com base em dados dos Participantes Ativos, Inativos, respectivos dependentes e Pensionistas referentes à 31/12/2018, na qual, do confronto das Provisões Matemáticas com o respectivo Ativo Líquido Garantidor, demonstram um **déficit técnico no montante de R\$ 11.991.634,90**, o que subsidiou o opinativo do atuário responsável no sentido de solicitar que fossem tomadas as imediatas providências indicadas para fins de equilibrar o plano de custeio.

Por fim, quanto a proposta da unidade técnica para que a Corte de Contas determine ao senhor Anildo Alberton, Prefeito Municipal de Vale do Anari, ou a quem vier a substituí-lo, que **restitua aos cofres do Instituto de Previdência, o montante de R\$ 196.978,37** referente ao excedente da taxa administrativa no exercício de 2018, entende este *Parquet* de Contas que, embora a responsabilidade



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

seja do Tesouro Municipal<sup>7</sup>, tal medida não se mostra viável no momento.

Isso porque, considerando que não houve o chamamento da referida autoridade cujo ato lhe afeta diretamente, é notório o prejuízo ao pleno exercício de seus direitos ao contraditório e ampla defesa, de observância obrigatória na esfera administrativa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que também violaria o princípio do devido processo legal outra garantia prevista na Constituição Federal. Assim, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

[...]

O respeito efetivo à garantia constitucional do "due process of law", ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem.

[...]

(MS 27422 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-086 DIVULG 08-05-2015 PUBLIC 11-05-2015)

Ademais, a transferência deste montante dos cofres do Município para o Fundo Previdenciário, sem a devida previsão orçamentária, poderia acarretar prejuízos aos Municípios, inclusive, com a possibilidade de suspensão e/ou

---

<sup>7</sup> Consoante previsto nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, ambos, da Lei Federal nº 9.717/98; artigo 15 da Portaria 402/2008-MTPS e artigo 41 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

interrupção de algum serviço essencial à população, o que violaria o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, considerando que versa os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência, cabe ao gestor da autarquia comprovar junto a Corte de Contas a efetivação de medidas, visando obter a restituição do valor de R\$ 196.978,37, referente ao excedente da taxa administrativa, assim como para equacionamento do déficit técnico atuarial no montante de R\$ 11.991.634,90 encontrado pelo atuário responsável.

Diante do exposto, **divergindo** da derradeira manifestação técnica (ID 932268), o Ministério Público de Contas opina seja:

**I** - Julgada **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (IMPRESS), atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Cleberson Silvio de Castro, Superintendente, com fulcro no artigo 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão da seguinte impropriedade denotadora de descumprimento às seguintes normas legais e regulamentares:

Infringência ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/98; no artigo 15 da Portaria nº 402/2008 - MPS; no artigo 41 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS, uma vez que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, no exercício de 2018, atingiu o percentual de 4,05% (**quatro vírgula**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**zero cinco por cento) a título de despesas administrativas**, ultrapassando assim em 2,05% o limite legal estabelecido (2% da Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2017, denominado de Taxa de Administração);

**II** - imputada MULTA, ao senhor Cleberon Silvio de Castro, Superintendente, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional, consoante o teor do presente parecer;

**III** - determinado ao atual Superintendente do Instituto, ou quem vier a substituí-lo que:

- a.** comprove a adoção de providências, a fim de que o Poder Executivo Municipal restitua aos cofres do Instituto o valor de R\$ 196.978,37, referente ao excedente da taxa administrativa;
- b.** informe a Corte de Contas, quais as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial, estão sendo providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$ 11.991.634,90, demonstrado pelo atuário responsável;

**IV** - determinado aos atuais responsáveis pelo Instituto, que nas futuras prestações de contas não incorram nas falhas acima alinhavadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como adotem as seguintes determinações e recomendações:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- a. promovam o atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial;
- b. mantenha sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas; e
- c. atente para a publicação na íntegra de todas as informações acerca da gestão do RPPS, em obediência ao artigo 37, CF/88 (princípio da publicidade).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Novembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR